



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 235/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.11753/2019

Parecer nº 55/2024 – LDQO – Gerdam/Proc/Inea [III](#)

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO
PROCESSO DE APURAÇÃO DE
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº
3.467/2000. ART. 61. IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO DAS
ALEGAÇÕES DE DEFESA. RECURSO
ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO.
SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO
DO RECURSO.

Sr. Procurador-Chefe,

I. RELATÓRIO

I.1. Histórico do processo

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face de Serviço Autônomo de Água e Esgoto, inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC Gelanicon/01020445 (12908096- fl. 04), em 19/11/2019.

Ato contínuo, emitiu-se, em 20/04/2020, o Auto de Infração – AI Cogefiseai/00155109 (12908096- fl. 14) com base no artigo 61 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 19.539,56 (dezenove mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Inconformado, o autuado apresentou impugnação ao AI (11173322).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença e Fiscalização Ambiental – Dirpos acolheu as considerações feitas pelo Serviço de Análise de Autos de Infração – Serviai (65015137) e indeferiu a impugnação (65016973), “*tendo em vista a intempestividade do recurso interposto*”.

I.3 Das razões recursais do autuado

No recurso interposto no doc. 67831213, a recorrente alega que está implementando medidas para regularizar o destino do lodo proveniente de sua unidade “Eta Nova”. Ademais, sustenta

que a referida unidade é responsável por aproximadamente 65% (sessenta e cinco por cento) do abastecimento de água da cidade, argumentando que a paralisação desse serviço essencial é inviável.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminarmente

II.1.1 Da intempestividade da impugnação e da tempestividade do recurso administrativo

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[2] determina que o prazo para apresentação de impugnação contra o AI é de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação.

Da análise dos autos, verifica-se que a autuada foi notificada da lavratura do AI em 24/06/2020 (12908096- fl. 15), e protocolou impugnação em 03/12/2020 (11173322). Ao doc. 65015137, o Serviai atestou a intempestividade da defesa.

Já a contagem do prazo recursal para o presente caso, cujo termo inicial e final de interposição ocorreu em 2024, se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que deu nova redação ao art. 28 da Lei Estadual nº 3.467/2000, passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Em relação a esse prazo^[3], a autuada foi notificada da decisão em 16/01/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR ao doc. 67852460. Logo, considera-se **tempestiva** a defesa apresentada em 19/01/2024, no seu 03º (terceiro) dia do prazo.

Assim, observada a intempestividade da impugnação e a preclusão das alegações da defesa, o presente parecer limitar-se-á ao controle interno de juridicidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do art. 32, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 46.619/2019^[4], bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[5].

Isso posto, os atos administrativos – auto de constatação, auto de infração, decisão quanto à impugnação – que compõem o presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Na sequência, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso interposto pela autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.2 Do mérito

II.2.1 Da subsistência do auto de infração

Antes de adentrar no mérito da questão, é pertinente esclarecer que, a fim de evitar repetições excessivas, adotar-se-á como parte integrante desta análise o conteúdo do Parecer Técnico de Apoio nº 22/2021 (18153110), especialmente no que tange ao relato do histórico da empresa com o Instituto.

A autuação foi fundamentada no Relatório de Vistoria Gelanirvt 2518/19 (12908096 - fls. 06/07), emitido pela Gerência de Licenciamento de Atividades Não Industriais – Gerlani, no contexto da

verificação das exigências legais necessárias para a emissão da Licença de Operação requerida pela autuada por meio do Requerimento nº 000556/2019. Durante a vistoria, constatou-se que "*o lodo dos decantadores e a água de lavagem dos filtros são despejados no rio Paraíba do Sul*", em evidente violação à legislação estadual vigente, razão pela qual foi lavrado o AI.

Como visto anteriormente, a autuada em sua defesa alegou que está adotando medidas para regularizar as atividades de sua Estação de Tratamento de Água, visando à destinação adequada do lodo gerado. Ademais, sustenta a essencialidade da referida atividade, afirmando que sua interrupção é inviável.

No que tange à primeira alegação, cumpre esclarecer que a autuação foi fundamentada no art. 61 da Lei Estadual nº 3.467/2000^[6], sendo certo que a intenção da recorrente de regularizar a atividade está diretamente vinculada ao seu interesse em obter a Licença de Operação, que vem sendo objeto de análise desde 2018, conforme constatado no parecer técnico (18153110). Tal argumento, contudo, não é suficiente para afastar o processo fiscalizatório que resultou na imposição da multa, uma vez que o Relatório de Vistoria (12908096 - fls. 06/07) e o AC (12908096 - fl. 04) são categóricos ao constatar o lançamento de resíduos sólidos em corpo hídrico.

A segunda alegação também não prospera. A essencialidade do serviço não é escusa para descumprimento de normas ambientais.

No mais, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, entende-se pela subsistência da autuação.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. a matéria do presente processo encontra-se preclusa, tendo em vista a intempestividade da impugnação ao Auto de Infração;
2. o recurso administrativo é cabível e tempestivo;
3. considerando a legislação aplicável, os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
4. a presente análise se deu no âmbito do controle interno de juridicidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do art. 32, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023; e
5. restou comprovada a prática da infração tipificada no art. 61 da Lei Estadual nº 3.467/2000, consubstanciada no Auto de Infração – AI Cogefiseai/00155109.

Dessa maneira, entendemos pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, por seu **desprovimento**.

Ressalta-se que o valor da multa deve ser atualizado "*com base na Ufir/RJ, a partir da data da lavratura do auto de infração ou da decisão que tenha alterado o seu valor*" (art. 13, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021).

Por fim, recomenda-se que o Conselho Diretor deste Instituto certifique, na hipótese da decisão de indeferimento do recurso, o **trânsito em julgado** do presente processo administrativo, visando determinar o término da apuração da infração ambiental, bem como o início da contagem dos 5 (cinco) anos para eventual aplicação da agravante de reincidência, conforme art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Restitua-se à **Diretoria de Pós-Licença - Dirpos**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do estagiário Rodrigo Gomes Rosa da Silva

[2] Art. 24-A. Contra o auto de infração poderá ser interposta impugnação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da autuação.

[3] Art. 25. Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei n. 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[4] O Decreto Estadual n. 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual n. 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual n. 48.690/2023

[5] Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada

[6] Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

[...]

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 04/09/2024, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **82182282** e o código CRC **36BFEC73**.